

Registro: 2015.0000646410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0085124-69.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANATALIA SEVERINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e LUCIANA UEDA WATANABE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: não conheceram do recurso, com determinação. v. u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 3 de setembro de 2015.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) Nº 0085124-69.2005.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (22ª VARA CÍVEL)

APTE: ANATÁLIA SEVERINO FERREIRA

APDAS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E LUCIANA

UEDA WATANABE

JD 1º GRAU: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI

VOTO Nº 14.790

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Autora considerada incapaz para os atos da vida civil, desde a propositura da ação. Ausência de intervenção do Ministério Público no curso processual. Afronta ao comando disposto no art. 82, I do CPC. Nulidade configurada. Anulação dos atos processuais a partir da defesa da ré. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta por SEVERINO FERREIRA nos autos da ação de indenização por acidente de trânsito promovida contra LUCIANA UEDA WATANABE, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 366/368).

Sustentou a apelante, em síntese, que a culpa da apelada é evidente, tanto assim que em seu depoimento pessoal afirmou que tentou desviar, mas não conseguiu, oportunidade em que lhe atingiu com o retrovisor esquerdo do veículo; que o laudo atestou que a natureza do agente causador do dano é contundente e que a vítima suportou lesões de natureza grave; que deve ser indenizada pelos danos materiais e morais que



suportou.

Contrarrazões de apelação vieram às fls. 386/399, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça veio aos autos às fls. 236/244, opinando pela anulação do processo, a partir do oferecimento da contestação, ou seja, de fls. 104.

É o relatório.

Pretende a apelante ser indenizada em razão de ter sido atropelada pela apelada em 18 de outubro de 2004, oportunidade em que caminhava pela calçada da Rua Dr. Oliveira Pinto, em direção ao cruzamento com a Rua Sampaio Vidal.

A apelante em razão do acidente noticiado na inicial sofreu sequelas graves, passando a ser portadora de hemiparesia esquerda com incoordenação motora, hipoacusia esquerda e síndrome demencial (fls. 298), tendo sido considerada incapaz para a vida independente, fixada essa incapacidade em cem por cento (100%) em razão da doença demencial (fls. 302).

Observa-se que não houve, em primeiro grau, intervenção obrigatória do Ministério Público, como deveria ocorrer nas lides que versam sobre interesse de pessoas incapazes.

No caso dos autos, a apelante é totalmente incapaz, conforme dito acima e, dessa forma, a medida mais acertada, observando-se o princípio contido no art.



50, do Código de Processo Civil¹, é anular-se o processo a partir de fls. 104, devendo o órgão ministerial manifestar-se, desde então.

Ante ao exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e de ofício anulo o processo a partir de fls. 104, para permitir a intervenção obrigatória do Ministério Público.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

¹ Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.